Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010174-55.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028363-62.2022.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ARTIGO 413 DO CPP - COMPETE AO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI O EXAME DAS TESES ALEGADAS, MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 De acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
- 2 In casu, verifica—se que a pronúncia valeu—se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo que deve ser integralmente mantida.
- 3 A exemplo do julgador singular, entende-se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo pericial necroscópico acostado nos autos de inquérito policial vinculado, ratificada pelos depoimentos colhidos judicialmente.
- 4 Acerca da autoria, tem—se que os indícios são suficientes para apontá—la, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.
- 5 A pretensa alegação de ausência de autoria só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria alegada, mediante análise do conjunto probatório.
- 6 Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.
- 7 Os depoimentos judiciais das testemunhas J. P. e G. C. R. trazem os indícios de autoria e a comprovação da materialidade, ratificando a prova inquisitorial colhida e levantando sérias dúvidas acerca da tese sustentada pela defesa, razão pela qual deixo de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença. Precedente.
- 8 Diante do contexto fático—probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como um dos autores do

fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando—se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.

9 - Recurso conhecido e improvido.

V 0 T 0

Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ANDRESSON FERREIRA DA SILVA, com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Penal nº 0028363-62.2022.827.2729, que o pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 289, DECDESPA1, dos autos originários).

Em juízo de prelibação, no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, tenho por presentes, no vertente Recurso em Sentido Estrito, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), razão pela qual dele conheco.

Em apertada síntese, tem-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ofereceu denúncia, em face de ANDRESSON FERREIRA DA SILVA, ora recorrente e Ícaro Vinícius Vieira Dias. Narrou a preambular acusatória que:

"(...) Por ocasião dos fatos, na data de 28 de março de 2020, por volta das 12h00min, na Rua 16, Jardim Aureny IV, nesta Capital, os denunciados, em companhia de um terceiro indivíduo, não identificado nos autos, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Raniel Febronio dos Reis, mediante disparos de arma de fogo, causando-lhe os ferimentos descritos nos Laudos Periciais constantes do evento 3, doc. 1, dos autos de Inquérito Policial, causa suficiente do seu óbito. Segundo restou apurado nos autos investigatórios, no dia e local dos fatos, a vítima Raniel Febronio estava em companhia de conhecidos (Jhanatha Parana, Josué Silva e Mauro Cauã), em frente à residência localizada na Rua 16, Quadra 61, Lote 3, Jardim Aureny IV, nesta urbe, mexendo em seu aparelho de telefone celular, momento em que o denunciado e seus comparsas chegaram abruptamente ao local em um automóvel Ford KA, cor preta, que o denunciado Andresson Ferreira havia alugado de José Carlos. Ato contínuo, assim que o carro parou próximo à vítima, enquanto o motorista do veículo (não identificado), permaneceu ao volante, para dar apoio à fuga, os dois denunciados desceram do automóvel com armas em punho e, munidos de animus necandi, de inopino, efetuaram disparos contra Raniel Febronio, que foi alvejado e caiu ao chão agonizando. Extrai-se do feito que, com a vítima caída sobre a calçada, os denunciados se aproximaram e efetuaram vários outros disparos contra Raniel Febronio, causando-lhe as lesões corporais que a levaram a óbito (conforme Laudos Periciais anexados ao evento 3, doc. 1, do IP). Após o crime, os denunciados correram em direção ao veículo onde o terceiro comparsa aguardava, dando-lhes apoio e empreenderam fuga. As Autoridades Policiais e uma equipe de socorro foram acionadas e estiveram no local do crime. Ao ser interrogado na DEPOL, o denunciado Andresson Ferrreira confessou a autoria delitiva (evento 3, doc. 3). As testemunhas Josué Silva e Jhonatha Parana o reconheceram como

Dias.

sendo um dos executores do crime ora em comento. Já o denunciado Ícaro Vinícius exerceu seu direito de falar somente em Juízo, porém a testemunha Josué Silva o reconheceu como sendo o outro executor da vítima (evento 1, doc. 3 do IP). O crime foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez 2/3 que os denunciados e o outro comparsa não identificado (são integrantes da facção criminosa autodenominada "PCC") decidiram matar a vítima por imaginar que aquela integrava facção criminosa rival ("Comando Vermelho"), e efetuaram os tiros de arma de fogo de inopino, quando Raniel Febronio estava de costas e distraído ao celular, sem chance de esboçar reação ou defender-se. Conforme Laudos Periciais de confronto balístico (eventos 23, 31 e 40), a arma de fogo usada pelo denunciado Andresson Ferreira na prática do crime narrado nos presentes autos, foi a mesma que ele utilizou no cometimento de outros homicídios nesta Capital (fatos estes apurados em autos próprios, conforme pode ser verificado nos autos nº 0025493-15.2020.8272729, 0037160-95.2020.827.2729, 0017076-73.2020.8272729, 0025499-22.2020.827.2729 e 0018687-61.2020.827.2729). (...)."

Na decisão de pronúncia, o MM Magistrado a quo, vislumbrando a materialidade delitiva, bem indícios de autoria tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou o Recorrente nos moldes denunciado pelo Ministério Público Estadual. (evento 289, DECDESPA1, dos autos originários). No mesmo ato, impronunciou o nacional Ícaro Vinícius Vieira

Busca o recorrente a impronúncia, afirmando a completa ausência de provas acerca da autoria delitiva. Entrementes, no mérito, o presente recurso não merece provimento conforme os fundamentos adiante expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, a pronúncia é adequada.

Nesses termos e de acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Analisando o decisum ora fustigado, verifico que os pressupostos legais suso referidos foram observados pela autoridade pronunciante.

In casu, verifico que a pronúncia valeu—se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo que deve ser integralmente mantida.

A exemplo do julgador singular, entendo estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo pericial necroscópico acostado nos autos de inquérito policial vinculado, ratificada pelos depoimentos colhidos judicialmente.

Acerca da autoria, tenho que os indícios são suficientes para apontá-la, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.

Ressalto, por oportuno, que a pretensa alegação de ausência de autoria só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de

autoria alegada, mediante análise do conjunto probatório.

Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.

Os depoimentos judiciais das testemunhas Jhonatha Parana e Guido Camilo Ribeiro trazem os indícios de autoria e a comprovação da materialidade, ratificando a prova inquisitorial colhida e levantando sérias dúvidas acerca da tese sustentada pela defesa, razão pela qual deixo de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, sem grifos nos originais:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIOS SIMPLES — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — NÃO CABIMENTO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE — INVIABILIDADE - MANUTENCÃO DA SUBMISSÃO A JULGAMENTO POPULAR - PRIVILÉGIO RECONHECIMENTO - VEDAÇÃO LEGAL. Para a pronúncia, basta que o julgador se convença da existência da materialidade e de indícios de autoria do acusado (art. 413, CPP), requisitos que, uma vez preenchidos, permitem a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Somente a comprovação inconteste ou a inequívoca certeza de inocência autoriza a absolvição sumária nesta fase. O reconhecimento da legítima defesa decorre do confronto entre os requisitos legais dessa excludente de ilicitude e a dinâmica do evento-crime, em análise que compete ao Tribunal do Júri. Ausente prova inequívoca de que o réu, em tese, agiu sem "animus necandi", não há falar em desclassificação do crime, devendo ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Há vedação legal expressa ao reconhecimento de causa especial de diminuição de pena na fase da pronúncia (art. 7º, LICPP). (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0151.11.004741-3/001, Relator (a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/07/2023, publicação da súmula em 21/07/2023)."

Com efeito, diante do contexto fático-probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como um dos autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo ser mantido integralmente o decisum vergastado.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia, devendo o ora recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 1088217v4 e do código CRC 44a4074f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 2/7/2024, às 16:2:45

0010174-55.2024.8.27.2700 1088217 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010174-55.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028363-62.2022.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ARTIGO 413 DO CPP - COMPETE AO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI O EXAME DAS TESES ALEGADAS, MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 De acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
- 2 In casu, verifica-se que a pronúncia valeu-se de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo que deve ser integralmente mantida.
- 3 A exemplo do julgador singular, entende-se estar devidamente consubstanciada a materialidade delitiva no laudo pericial necroscópico acostado nos autos de inquérito policial vinculado, ratificada pelos depoimentos colhidos judicialmente.
- 4 Acerca da autoria, tem—se que os indícios são suficientes para apontá—la, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos.
- 5 A pretensa alegação de ausência de autoria só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese de negativa de autoria alegada, mediante análise do conjunto probatório.
- 6 Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada.
- 7 Os depoimentos judiciais das testemunhas J. P. e G. C. R. trazem os indícios de autoria e a comprovação da materialidade, ratificando a prova inquisitorial colhida e levantando sérias dúvidas acerca da tese sustentada pela defesa, razão pela qual deixo de tecer maiores comentários

que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença. Precedente.

- 8 Diante do contexto fático—probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como um dos autores do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando—se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.
- 9 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de pronúncia, devendo o ora recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri, por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 02 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1088218v4 e do código CRC c0bfdc7f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 2/7/2024, às 17:35:30

0010174-55.2024.8.27.2700 1088218 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010174-55.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028363-62.2022.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

RECORRENTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ANDRESSON FERREIRA DA SILVA, com base no artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Penal nº 0028363-62.2022.827.2729, que o pronunciou pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. (evento 289, DECDESPA1, dos autos originários).

Inconformado com a referida decisão, o recorrente, nas razões recursais apresentadas, postula a reforma da sentença de pronúncia, por ausência de provas acerca da autoria delitiva. (evento 307, RAZRECUR1, dos autos originários).

- O Ministério Público ofertou suas contrarrazões, refutando todos os argumentos apresentados pela defesa e pugnando pelo desprovimento recursal. (evento 317, CONTRAZ1, dos autos originários).
- O MM Magistrado de piso, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (evento 319, DECDESPA1, dos autos originários).

O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (evento 07). É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea e, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1088216v4 e do código CRC 24e89f42. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/6/2024, às 16:49:24

0010174-55.2024.8.27.2700 1088216 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0010174-55.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI RECORRENTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): ELZA DA SILVA LEITE (OAB TO005302)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, DEVENDO O ORA RECORRENTE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária